



RESOLUÇÃO Nº 356

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001
(Revogada pela Resolução nº 464/07)

Ementa: Dispõe sobre a inscrição provisória de farmacêutico nos Conselhos Regionais de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante lhe confere o artigo 6º, alínea “q”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções, definido ou modificando atribuições ou competências dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 276/95 quanto aos procedimentos para a inscrição provisória do farmacêutico;

CONSIDERANDO que os profissionais dos novos cursos não possuem diploma para efetivarem sua inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 3.820/60;

RESOLVE:

Art. 1º - A comprovação da regularidade de cada curso junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação dos diplomas dos farmacêuticos já inscritos e, no caso dos não inscritos, com a verificação da autorização para funcionamento e reconhecimento pela autoridade competente.

§ 1º - Para os cursos que ainda não tenham expedido diploma, deverá o CRF, antes de efetivar protocolo de qualquer requerimento de inscrição provisória, verificar o efetivo reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, através de cópia da publicação do ato que reconheceu o curso.

§ 2º - A comprovação do reconhecimento do curso poderá também ser feita pelo requerente, anexando cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º - No requerimento da inscrição provisória, deverá o candidato anexar os seguintes documentos: certidão expedida pela universidade ou faculdade comprovando a conclusão do curso e a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro, e que conste ainda a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso; histórico escolar original ou cópia autenticada; três fotos 3x4; documentos de identidade pessoal, CPF, título de eleitor e reservista; recolhimento de taxas específicas.

Art. 3º - Consoante o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 14 da Portaria nº 641, de 13/05/97, a comprovação da manutenção do reconhecimento deverá ser ratificada a cada 02 (dois) anos para os cursos de 04 (quatro) anos de duração, e a cada 03 (três) anos para os cursos de 05 (cinco) anos de duração, com a apresentação de cópia autenticada do ato oficial que renovou a autorização.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente - CFF

(DOU 09/03/2001 - Seção 1, Pág. 16)